

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2020

A empresa ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 08.436.055/0001-50, com sede à Av. Cerro Azul / Nº 748 Sobre Loja - Zona 2, Maringá - PR, CEP: 87010-000, por intermédio de seu Procurador o Sr. Claudio Baqueti Moreira, infra assinado (procuração já inclusa no processo), vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas KINGSTOUR – EJ BALMANT AGÊNCIA DE VIAGENS ME, inscrita no CNPJ 14.211.195/0001-23 e PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850, inscrita no CNPJ 35.276.375/0001-63, perante essa respeitável Comissão de Licitações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como cláusula 18.3 do edital, fixa o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das razões do recurso e após as devidas contrarrazões.

II – DOS FATOS:

O presente recurso administrativo possui caráter meramente protelatório, uma vez que as recorrentes, através de alegações inconsistentes e infundadas, tentam ludibriar o r. Órgão.

Ao contrário do que alegam as recorrente, a decisão deste certame licitatório não pode ser reparada, visto que não houve nenhum julgamento contrário as Leis e normas que regulamentam as Licitações Públicas, estando, portanto, tal decisão correta, justa e legal, devendo ser mantida, por ser medida de inteira Justiça, conforme demonstraremos abaixo.

No entanto, a empresa ALLERETOUR, ora recorrida, não poderia silenciar e deixar sem respostas os questionamentos oferecidos. Desta feita, com o escopo de eliminar qualquer dúvida acerca da idoneidade de todo o processo, pedimos vênha para, na medida da maior concisão possível, restabelecer a verdade nos pontos abordados pelo recorrente.

Alegam as recorrentes, em síntese que ambas foram prejudicadas, conforme abaixo:

- A empresa KINGSTOUR – EJ BALMANT AGÊNCIA DE VIAGENS ME alega ter ofertado proposta com menor valor do que a empresa declarada vencedora, e que mesmo assim a mesma assim não foi convocada a dar lances. Depois, fora de todo o contexto a mesma informa que supostamente teria apresentado todos os documentos e requer a “reconsideração”.

Ilustre pregoeiro, o presente certamente teve o seu julgamento pelo menor valor do grupo. No caso o valor do grupo seria o valor de cada item ofertado somado. Se o ilustre pregoeiro verificar pela cópia da Ata da Sessão Pública disposta no “Comprasnet”, a empresa Kingstour ofertou os seguintes valores para o item 1 (R\$ 117.000,00) + item 2 (R\$ 36.000,00) + item 3 (R\$ 9.500,00) + item 4 (R\$ 9.500,00) totalizando o total de R\$ 172.000,00. Contrariando e encerrando qualquer que venha a ser a dúvida levantada pelo concorrente, a empresa vencedora Alleretour apresentou os seguintes valores para o item 1 (R\$ 88.413,00) + item 2 (R\$ 28.004,00) + item 3 (R\$ 9.000,00) + item 4 (R\$ 9.001,00) totalizando o total de R\$ 134.418,00.

Concluindo, por obvio a empresa “EJ BALMANT” não foi convocada, pois a mesma não ofertou maior desconto e consequentemente não ofertou o menor valor.

- A empresa PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850 alega que injustamente foi desclassificada por ter sua proposta de preços inexecuível. Tal afirmação é muito estranha, uma vez que a mesma empresa no chat informou que o desconto que ofertou era na RAV (comissão das agencias - taxa administrativa) e não no valor do bilhete aéreo, conforme estabelece o edital no termo de referência (item 5.1), abaixo:

35.276.375/0001-63 - 27/08/2020 10:53:02

Sr. Pregoeiro informo que a proposta apresentada é exequível, uma vez que os itens licitados, tratam-se dos serviços de agenciamento, sendo assim, a licitante será remunerada pela RAV, não sido ainda estabelecido no edital o valor máximo de desconto e em nenhum momento o edital informou que o valor da proposta deveria ter como base o valor da passagem

Pregoeiro 27/08/2020 - 10:57:01

Para PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850 - Prezado fornecedor, conforme previsão do Termo de Referência: 5.1. A

CONTRATADA obriga-se: [...] e) Apresentação de percentual de desconto sobre os valores das passagens adquiridas;

Ilustre Sr. Pregoeiro a licitante "Priscila" primeiro oferta desconto de 65% no valor dos bilhetes, depois confirmou publicamente que os descontos por ela apresentados seria na taxa administrativa, e não no valor do bilhete, não faz sentido algum a mesma apresentar recurso administrativo infundado e pior, com caráter exclusivo de induzir ao erro esta competente Comissão de Licitação da Camara de Foz do Iguacu.

É de suma importância ressaltar que, a empresa recorrida apresentou todos os documentos atendendo integralmente as exigências do instrumento convocatório, tanto é que foi devidamente habilitada por esta respeitável comissão de licitação. Foram apresentados atestados de capacidade técnica expedidos por Órgãos Públicos que comprovam a qualidade dos serviços ofertados e ainda, também foram apresentados inúmeros outros contratos firmados com outras Administrações Públicas comprovando que o desconto ofertado foi no valor dos bilhetes aéreos e valores estes totalmente exequíveis.

No que tange as alegações infundadas e protelatórias da recorrente, a recorrida esclarece que o desconto proposto é praticável em licitações cujo objeto trata-se de prestação de serviços de emissão de passagens aéreas e tal fato pode ser comprovado através de diligências feitas por este Órgão junto aos tantos outros Órgãos Públicos no país e verificar as porcentagens de descontos fechados

De suma importância mencionar o Art. 3º da Lei 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Pois bem, do dispositivo legal acima, resta evidente de que a proposta mais vantajosa é aquela em que é ofertado o melhor preço para a administração pública, desde que estejam todas as demais exigências editalícias também atendidas pela empresa licitante. De suma importância ressaltar que a empresa Alleretour atende a vários Órgãos Públicos no país, tanto na esfera Municipal, quanto Estadual e Federal, e vem atendendo a todos com toda a transparência, honestidade e sempre visando oferecer o melhor a administração pública.

Vale ressaltar que, as Recorrentes parecem demonstrar um estranho inconformismo em não ter ofertado a melhor proposta no procedimento licitatório para a Administração Pública, o qual foi vencido pela contrarrazoante, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Em virtude disso, as Recorrentes tentam por todos os meios tentar induzir a respeitável Comissão a uma análise parcial da argumentação, tumultuando o procedimento licitatório, tudo com o intuito de reverter a decisão exarada por essa respeitável Comissão e tirar proveito pessoal disso.

Novamente, vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Esquecem-se as Recorrentes, entretanto, do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame e documentos que atendam ao exigido no edital, tendo sido exatamente o que a Comissão fez.

São esses critérios que devem pautar a Administração Pública na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse e por vários motivos que a proposta da Recorrida foi julgada vencedora do certame, por essa r. Comissão. Destaque-se que, a escolha do Administrador Público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas. E ao que parece, talvez seja por isso que a Recorrente demonstra tanto inconformismo, tentando, a qualquer custo, reverter a decisão do certame.

Ressalta-se ainda que, a empresa ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, ora contrarrazoante, cumpriu todas as cláusulas editalícias, tendo apresentado a melhor proposta para esta respeitável Administração Pública, juntamente com todos os documentos dentro das conformidades exigidas, além de vir atendendo a este Órgão com maestria, o que, inclusive, já fora legalmente observado no julgamento vestibular da egrégia Comissão Permanente de Licitações.

Portanto, diferentemente do que alegam as recorrentes, a decisão deste certame licitatório não pode ser reparada, visto que não houve nenhum julgamento contrário as Leis e normas que regulamentam as Licitações Públicas, estando, portanto, tal decisão, correta, justa e legal, devendo ser mantida, por ser medida de inteira Justiça.

III – DO DIREITO:

Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666/93".

Desta feita, houve no presente certame a presença de todos os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, proibidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, com a justa e correta decisão de declarar a empresa ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, ora recorrida, vencedora do certame, pois participou ofertando sua proposta totalmente válida e legal, apresentando todos os documentos que atendem integralmente o exigido, além de que os seus serviços são conhecidos na prática por diversos Órgãos Públicos a qual já presta serviços e jamais foram questionados no campo de uso a que se destina, sem qualquer obtenção de vantagem ilícita, cumprindo todas as cláusulas editalícias, sendo justo e legal, portanto, ter sido declarada vencedora do certame.

IV – DO PEDIDO:

Seja recebida as contrarrazões apresentadas para manifestação acerca dos recursos apresentados pelas empresas KINGSTOUR – EJ BALMANT AGÊNCIA DE VIAGENS ME, inscrita no CNPJ 14.211.195/0001-23 e PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850, inscrita no CNPJ 35.276.375/0001-63.

Ex positis, resta comprovada a total insubsistência de qualquer argumento desenvolvido pelas recorrentes KINGSTOUR – EJ BALMANT AGÊNCIA DE VIAGENS ME, inscrita no CNPJ 14.211.195/0001-23 e PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850, inscrita no CNPJ 35.276.375/0001-63., requer seja negado provimento ao recurso administrativo, confirmando a justa e legal decisão de declaração de vencedora do certame da empresa ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME para o GRUPO, com a consequente adjudicação do objeto à mesma, reconhecendo-se que a condução do certame obedeceu rigorosamente à VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO , além de cumprir fielmente todos os Princípios, básicos e correlatos, dentre eles o da LEGALIDADE E MORALIDADE, por ser medida de inteira Justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá -PR, 08 de Setembro de 2020.

Claudio Baqueti Moreira
Procurador
OAB/PR 35.856

Fechar